



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – dispensa 280311517/2011– Recurso de Reconsideração

Responsável: Waldson Dias de Souza

Advogados: Ana Amélia Paiva, Lidyane Pereira Silva, Bruno Torres A. Donato e outros.

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa de licitação. Ausência de satisfação dos requisitos legais. Irregularidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Precedentes do Tribunal. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC 02091/15

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 00007/13** (fls. 139/145), adotado pelos membros desta Câmara quando da análise da dispensa 280311517/2011, referente à aquisição direta de medicamentos em decorrência de demandas judiciais movidas em face do Governo do Estado.

A decisão recorrida **julgou irregular** o procedimento acima mencionado, **aplicando multa** de R\$1.000,00 ao recorrente, em razão de descumprimento da lei de licitações e contratos administrativos.

Depois de examinadas as razões recursais, a Auditoria (fls. 215/219) opinou pelo conhecimento da irrisignação e, no mérito, pelo não provimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 221/223), entendeu pelo conhecimento da irrisignação interposta e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão vergastada.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 04/02/2013, sendo o termo final o dia 19/02/2013. Tendo sido protocolado no último dia, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivadores.

No caso, a decisão recorrida foi fundamentada, basicamente, em três máculas: **a) Ausência de justificativa de preço; b) Não comprovação de urgência; e c) Inversão das fases da despesa.**

Revedo os autos, colhe-se às fls. 28/32 que houve tentativa de **cotação de preços** por parte da Secretaria de Saúde junto a três fornecedores através de fax e duas, incluindo a fornecedora, por e-mail, tendo resposta apenas da empresa contratada.

Com relação à **urgência**, destaque-se o parecer ministerial, contido nos autos do Processo TC 00171/12 da lavra da Subprocuradora – Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão:

Com efeito, o acesso aos medicamentos é um dos aspectos do direito à saúde assegurado pela Constituição Federal de forma universal e igualitária. Por outro lado, sabe-se que as políticas públicas são executadas com recursos que se mostram, e sempre se mostrarão insuficientes para atender a toda a demanda social, restando parametrizar e eleger as ações que possam atender de forma mais ampla e equânime possível as necessidades da população. Entrementes, o Poder Judiciário muitas vezes decide em favor do atendimento de necessidades individuais em detrimento do atendimento aos interesses coletivos, interferindo, creio, de forma indevida, no planejamento das políticas públicas.

E após citar trechos de estudo do Ministro do STF Luis Roberto Barroso, acerca da judicialização excessiva do direito à saúde, e da Ministra Ellen Gracie na SS 3073/RN, continuou:

A despeito de tais considerações, denota-se dos autos que a contratação se procedeu dentro dos ditames legais, porquanto houve necessidade urgente de atendimento indispensável à saúde, em cumprimento à decisão judicial em via de Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada, conforme trecho do decisum às fls. 08:

“...concedo a medida antecipatória da tutela, em parte, para determinar que o Estado da Paraíba, através do 3º Núcleo de Saúde desta cidade, forneça os medicamentos descritos nos autos na forma requerida, ou outras equivalentes com o mesmo princípio ativo (genérico), em 05 dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

independente de instauração de processo licitatório, a partir da notificação do(a) Gerente do referido Núcleo, ou quem suas vezes o fizer, sob pena de bloqueio de conta do Estado da Paraíba, em valores necessários ao fornecimento do medicamento solicitado e indicado na exordial, sem prejuízo de possível apuração de crime de desobediência.”

E conclui o Ministério Público no parecer exarado no mencionado processo:

Assim, entende-se que, in casu, a determinação judicial pelo fornecimento de medicamentos a determinado cidadão foge da esfera de previsibilidade do gestor, não havendo que se falar em falta de planejamento ou desídia, tornando-se urgente sua aquisição através de contratação direta.

A despeito da regularidade do procedimento em questão, tem-se por imperiosa a sugestão de que sejam adotados mecanismos que promovam restrição às contratações sem prévia licitação, adotando-se, em especial a Ata de Registro de Preços para aqueles medicamentos mais requisitados, mesmo quando não incluídos no rol de dispensação ordinária ou excepcional feita pelo SUS.

No caso dos autos, a situação é exatamente a mesma, inclusive a sentença judicial (fl. 08). Observe-se que em consulta ao sitio eletrônico: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2011/07/10-COMPONENTE-ESPECIALIZADO-DA-ASSISTNCIA-FARMACUTICA.pdf>, que reproduz a Portaria 2891/2009/MS, em vigor na época da aquisição, colhe-se que o medicamento objeto da dispensa (*Lucentis Ranibizumabe 0,23 ml*) não faz parte da lista dos medicamentos fornecida pelo SUS.

Por fim sobre a inversão das fases da despesa, em que pese haver sido a despesa empenhada logo após a determinação judicial, a liquidação e o pagamento se deram depois da conclusão do processo de dispensa, conforme se pode colher às fls. 04 e 05 dos autos.

Diante do exposto, VOTO, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e, no mérito, que se lhe dê PROVIMENTO PARCIAL para: **I - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a dispensa de licitação 280311517/2011; **II – DESCONSIDERAR A MULTA APLICADA**; e **III – MANTER A RECOMENDAÇÃO** sobre a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 12917/11**, referentes, nesta assentada, ao exame de Recurso de Reconsideração manejado em face do Acórdão AC2 – TC 00007/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **I - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a dispensa de licitação 280311517/2011; **II – DESCONSIDERAR A MULTA APLICADA**; e **III – MANTER A RECOMENDAÇÃO** sobre a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de julho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Bradson Tibério Luna Camelo
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB